

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 13 de setembro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 14 de setembro de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 08 DE SETEMBRO 2022.

Altera a Resolução nº 02/18 que dispõe sobre a concessão de férias aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Regimento Interno desta Corte, por meio da Resolução nº 13/11, em que compete expedir atos normativos dispondo sobre suas atribuições;

CONSIDERANDO o artigo 133 do Regimento Interno, que estabelece a competência para apresentação de projeto de ato normativo.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 11 da Resolução nº 02, de 5 de fevereiro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11 É devida aos membros a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço.

§ 1º Nos casos de promoção, de aposentadoria e de extinção do vínculo funcional por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício.

§ 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, conforme assegurado no art. 7º, XVII, c/c o art. 39, § 3º da Constituição Federal/1988.

§ 3º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros.

§ 4º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço correrão por conta do orçamento desta Corte.

§ 5º Os pedidos de indenização de férias serão requeridos pelo interessado ficando seu deferimento condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 6º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo. (Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 23/2019, de 05 de dezembro de 2019).”

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2022.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 23/2022, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei alterando a Lei nº 5.888, de 19 de agosto 2009, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de alteração da Lei nº 5.888, de 19 de agosto 2009, na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/004506/2022 – REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

GESTOR: SR. SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIO IX/PI.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Silas Noronha Mota - Prefeito do Município de Pio IX/PI**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no **Processo TC/004506/2022, relativo à Prefeitura Municipal de Pio IX - PI**, exercício financeiro de 2022. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/015830/2020 – DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOS - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR: SR. EDVAN MARTINS DE RESENDE – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CURRALINHOS - PI.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Edvan Martins de Resende – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Curralinhos - PI**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no **Processo TC/015830/2020, relativo à Prefeitura Municipal de Curralinhos - PI**, exercício financeiro de 2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de setembro de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/000504/2022

ACÓRDÃO Nº 403/2022 - SPL

DECISÃO: Nº 814/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

OBJETO: IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV.

REPRESENTANTE: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV

RESPONSÁVEL: ARIANE SÍDIA BENIGNO FELIPE - SECRETÁRIA

ADVOGADO (A) REPRESENTADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) E OUTROS. (PROCURAÇÃO – PEÇA 09) E LARISSA ROCHA PIRES FERREIRA (OAB/PI Nº 15.197) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 26)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022.

SUMÁRIO: Representação. SEADPREV. Procedência. Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 15), o relatório (peça 20) e a análise de contraditório (peça 31) da I Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), nos termos seguintes: 1) Procedência da Representação; 2) aplicação de multa de 300 UFR, à Sra. Ariane Sídia Benigno Felipe, gestora da SEADPREV; 3) expedição de determinação à gestora da SEADPREV, Sra. Ariane Sídia Benigno Felipe, que não iniba a participação de empresas em seus

procedimentos licitatórios, tendo em vista a exigência de qualificação técnica não compatível com o objeto da licitação, para não ir de encontro aos princípios norteadores da administração pública em especial para o caso concreto a isonomia, competitividade e economia, nos termos do art. 185, II, b (Resolução TCE-PI nº 13/11) em harmonia com a Lei nº 8.666/93, art. 3º e art. 30, §§ 1º, I, e 5º.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 01 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022053/2019

ACÓRDÃO Nº 508/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 558/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO (PI)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: VERIDIANO CARVALHO DE MELO (PREFEITO)

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS (PROCURAÇÕES - PEÇA 61, 63 E 65, ÀS FLS. 01).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO. DOCUMENTAÇÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO

TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS COM TEMPO DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR AO RECOMENDADO PELO FNDE E CTB. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES NÃO ADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, POR NÃO SEREM DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM INCREMENTO DE RISCOS À INCOLUMIDADE DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA ADAPTADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS. MOTORISTAS NA ATIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS DO CTB. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM VIOLAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO E/OU CONTRATO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL PARA FISCALIZAR OS CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL NO PLANEJAMENTO. ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR SEM A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, GERENCIAMENTO DE RISCOS. LICITAÇÃO - ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REALIZADA SEM PESQUISA DE PREÇOS E ESTUDOS QUE DEMONSTRASSEM A ECONOMICIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS NO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS USADOS PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL PARA FISCALIZAR OS CONTRATOS. LICITAÇÃO NÃO FINALIZADA NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB - DESCUMPRIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA

TCE/PI Nº 06/2017. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO MÍNIMA DOS RECURSOS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA O FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO NO MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES E GERENCIAMENTO DE RISCOS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL PARA FISCALIZAR OS CONTRATOS. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS BENS MÓVEIS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Lagoa do São Francisco. Contas de Gestão. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Documentação em situação irregular de veículos utilizados no transporte escolar; 2 - Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; 3 - Utilização de veículos terrestres não adequados ao transporte escolar, por não serem destinados ao transporte de passageiros, com incremento de riscos à incolumidade dos alunos; 4 - Ausência de autorização do órgão competente para utilização de veículo de carga adaptado ao transporte de alunos; 5 - Motoristas na atividade do transporte escolar não atendem aos requisitos legais do CTB; 6 - Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, com violação ao edital da licitação e/ou contrato; 7 - Restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar; 8 - Ausência de nomeação de fiscal para fiscalizar os contratos; 9 - Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar realizada sem a participação do nutricionista responsável no planejamento; 10 - Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preço para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar sem a elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos; 11 - Licitação - Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preço de aquisição de gêneros alimentícios realizada sem pesquisa de preços e estudos que demonstrassem a economicidade dos preços ofertados pelas licitantes; 12 - Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; 13 - Ausência de nomeação de fiscal para fiscalizar os contratos; 14 - Licitação não finalizada no sistema licitações web - descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; 15 - Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica; 16 - Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município; 17 - Licitação para aquisição de medicamentos sem elaboração de estudos preliminares e gerenciamento

de riscos; 18 - Ausência de nomeação de fiscal para fiscalizar os contratos; 19 - Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal; 20 - Inexistência ou deficiência dos procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 76), da seguinte forma:

a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco/PI, sob a responsabilidade do Sr. Veridiano Carvalho de Melo, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

b) pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Lagoa do São Francisco/PI, Sr. Veridiano Carvalho de Melo, a teor do prescrito no art.79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) **Não aplicação de multa** Sr. Raimundo José de Mesquita Lima (presidente da CPL), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável;

d) **Não aplicação de multa** ao Sr. Válber de Assunção Melo (assessor jurídico), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável;

e) **Não aplicação de multa** ao Sr. Isaías Raimundo de Sousa (controlador interno), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 509/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 558/2022

ASSUNTO: FUNDEB DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO (PI)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: AURILENE RIBEIRO BARBOSA MELO - FUNDEB

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI nº 1.934) E OUTROS (PROCURAÇÕES - PEÇA 61, 63 E 65, ÀS FLS. 01).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DOCUMENTAÇÃO EM SITUAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS COM TEMPO DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR AO RECOMENDADO PELO FNDE E CTB. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TERRESTRES NÃO ADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, POR NÃO SEREM DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM INCREMENTO DE RISCOS À INCOLUMIDADE DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA ADAPTADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS. MOTORISTAS NA ATIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS DO CTB. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM VIOLAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO E/OU CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL NO PLANEJAMENTO. ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR SEM A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, GERENCIAMENTO DE RISCOS. AUSÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS NO ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS USADOS PARA O PREPARO DA MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Lagoa do São Francisco. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

PROCESSO: TC/022053/2019

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Documentação em situação irregular de veículos utilizados no transporte escolar; 2 - Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; 3 - Utilização de veículos terrestres não adequados ao transporte escolar, por não serem destinados ao transporte de passageiros, com incremento de riscos à incolumidade dos alunos; 4 - Ausência de autorização do órgão competente para utilização de veículo de carga adaptado ao transporte de alunos; 5 - Motoristas na atividade do transporte escolar não atendem aos requisitos legais do CTB; 6 - Subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, com violação ao edital da licitação e/ou contrato; 7 - Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar realizada sem a participação do nutricionista responsável no planejamento; 8 - Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preço para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar sem a elaboração de estudos preliminares, gerenciamento de riscos; 9 - Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 77), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FUNDEB, sob a responsabilidade da Sra. Aurilene Ribeiro Barbosa Melo, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ACÓRDÃO Nº 510/2022 - SSC

DECISÃO PLENÁRIA: 558/2022

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO (PI) - FMS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ROMÉRIA BARROS E SILVA CORDEIRO - FMS

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS (PROCURAÇÕES - PEÇA 61, 63 E 65, ÀS FLS. 01).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES E GERENCIAMENTO DE RISCOS LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES E GERENCIAMENTO DE RISCOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Lagoa do São Francisco. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Não Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Licitação para aquisição de medicamentos sem elaboração de Estudos Preliminares e Gerenciamento De Riscos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 71), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 78), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da FMS, sob a responsabilidade da Sra. Roméria Barros e Silva Cordeiro, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 78), pela **não aplicação de multa à gestora**.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC 022533/2019

ACÓRDÃO Nº 520/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 573/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI/PI

RESPONSÁVEL: STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CLEIDIANE BARBOSA DE SOUSA – CONTROLADORA DA CÂMARA (01/01/2019 A 30/11/2019)

ANA LUÍZA MENDES CARREIRO – CONTROLADORA DA CÂMARA (01/12/2019 A 31/12/2019)

ADVOGADO (A): ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3.941 E OUTRO (PROCURAÇÃO – PEÇA 40)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI.

1 – as falhas remanescentes não são suficientes para ensejar a reprovação das contas em questão.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Uruçui/PI. Exercício 2019. Decisão por Maioria. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

Retornam os autos para o julgamento do processo iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 018 de 01 de Junho de 2022, conforme Decisão Nº 402/2022 (peça 44), a seguir: “Inicialmente, cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), o Relator proferiu sua proposta de voto conforme acostado à peça 43, assim transcrita somente a conclusão nos termos abaixo: CÂMARA. Responsável: Stanley Mendonça de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). Ante o exposto, proponho: a) o Julgamento de Irregularidade, às contas de gestão da Câmara Municipal de Uruçuí, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Stanley Mendonça de Carvalho - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) a Aplicação de multa de 2.000 UFRs PI ao gestor da Câmara, sr. Stanley Mendonça de Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II e III do RI TCE PI; c) a expedição de Recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Uruçuí, para que observe: c.1) O limite para fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores em atendimento ao art. 29, VI da Constituição Federal; c.2) Na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; c.3) O disposto na Emenda Constitucional Estadual n.º 38, de 13/12/2012 e IN n.º 05/2017 TCE/PI quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão. E, ainda pela não aplicação de multa as responsáveis: Cleidiane Barbosa de Sousa – Controladora da Câmara (01.01.2019 a 30.11.2019) e Ana Luíza Mendes Carreiro - Controladora da Câmara (01.12.2019 a 31.12.2019). Em ato contínuo, instado a votar o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, manifestou-se da seguinte forma: acompanhou a proposta de voto do Relator em todos os termos; Ao dar prosseguimento à votação, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, manifestou-se da seguinte forma: pelo retorno dos autos à DFAM para que esta analise os memoriais apresentados pela defesa. Prosseguindo o julgamento, instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, acostado à (peça 43), o voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA solicitado pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI Nº 13/14 de 23/01/2014). Em cumprimento ao citado artigo, os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para a juntada da proposta de voto. Ressalta-se, por oportuno que ao final do prazo previsto no mencionado artigo, o processo deverá ser devolvido à Secretaria do órgão Colegiado competente para deliberar sobre a matéria, para inclusão em pauta e conclusão do julgamento ou da apreciação do processo”.

Insta salientar que o presente processo constou na pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 06 de julho de 2022, conforme Decisão nº 490/2022 (peça 47).

Nesta sessão (dia 24/08/2022), o processo retorna para conclusão do julgamento conforme segue: o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva proferiu o voto vista (acostado à peça 52) nos seguintes termos: “Ante o exposto, concordo parcialmente com o voto do Relator, nos termos a seguir: a) Julgamento de regularidade com ressalvas à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Uruçuí, exercício de 2019, na gestão do Sr.

Stanley Mendonça de Carvalho, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Redução da multa anteriormente aplicada para 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Acompanho as recomendações constantes no item “c” do voto do relator.” Ato contínuo o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, manifestou-se no sentido de modificar seu voto (constante na Decisão 402/2022, acostada à peça 44), para acompanhar na íntegra o voto vista proferido pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Desta forma o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva atuará como REDATOR no presente processo.

Segue abaixo a conclusão do julgamento:

REDATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art. 113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: Stanley Mendonça de Carvalho (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) (procuração – peça 40, fls. 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 43), o voto do Redator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do Ministério Público de Contas, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 43), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 52), pelo julgamento regularidade com ressalvas à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Uruçuí, exercício de 2019, na gestão do Sr. Stanley Mendonça de Carvalho, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09. Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pelo julgamento de Irregularidade das contas de gestão, acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 43).

Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 43), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 52), pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI, acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 43).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43) e no voto do Redator (peça 52), pela expedição de Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Uruçuí, para que observe:

1) O limite para fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores em atendimento ao art. 29, inciso VI da Constituição Federal;

2) Na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

3) O disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 38, de 13/12/2012 e IN nº 05/2017 TCE/PI quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 43), pela não aplicação de multa as responsáveis: Cleidiane Barbosa de Sousa – Controladora da Câmara (01.01.2019 a 30.11.2019) e Ana Luíza Mendes Carreiro - Controladora da Câmara (01.12.2019 a 31.12.2019).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente – que não votou no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento e em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - que não votou no presente processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/022436/2019

ACÓRDÃO Nº 447/2022 - SPC

DECISÃO Nº 538/2022

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ALMIR JOSÉ LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 15)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO POR INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e/ou contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Madeiro/PI. Exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratação irregular de Serviços Contábeis mediante inexigibilidade de Licitação; Atraso na entrega de documentos no Sistema Documentação WEB; Erro de registro de informações no Sistema Sagres Contábil; Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; Reincidência no pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação Irregular; Elaboração do Demonstrativo Financeiro Mensal em desacordo com procedimentos contábeis aplicáveis ao setor público; Despesa com serviço técnico profissional sem observância aos preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Omar Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Almir José Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, ausente por motivo justificado; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em 26 de julho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/005759/2020

ACÓRDÃO Nº 502 /2022 – SPC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2020)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEIREDO – EX- PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI Nº 8.836) - PROCURAÇÃO: JOSUÉ ALVES DA SILVA/ATUAL PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 01/02 DA PEÇA 17

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES NO CERTAME

1. Ausência de justificativa para a contratação temporária e ausência da caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse, ensejam o julgamento de irregularidade do certame.

SUMÁRIO: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI (processo seletivo – edital nº 001/2020) Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa. Expedição de determinação e recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o memorando nº 35/2020, à fl. 01 da peça 01, a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização

de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/06 da peça 06, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 30, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/04 da peça 21, o relatório após contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP, às fls. 01/04 da peça 33, o Termo de Conclusão de Instrução, à fl. 01 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 23 e fls. 01/03 da peça 35, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto da Relatora, pelo julgamento de irregularidade do PROCESSO SELETIVO (EDITAL Nº 001/2020) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Batista Figueredo (ex-Prefeito Municipal) e Josué Alves da Silva (atual Prefeito Municipal), destinado à contratação temporária, com esteio no art. 11, §4º da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Carlos Batista Figueredo (ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e o art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cancelamento definitivo do Processo Seletivo (Edital nº 01/2020), tendo em vista as falhas detectadas e não sanadas pela Unidade Gestora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X c/c o art. 268 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, no sentido de que, em futuros processos seletivos, OBSERVE TODAS AS DISPOSIÇÕES PERTINENTES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016, no sentido de que, evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 06 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 112/2022 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

GESTOR: THALES COELHO PIMENTEL (PREFEITO)

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. INSUFICIÊNCIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA.

Havendo o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as demais falhas – de caráter formal e de baixa gravidade – ensejam a recomendação de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí (exercício financeiro de 2019). Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências apontadas: Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional; Insuficiência da receita tributária arrecadada; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros; Avaliação insatisfatória do Indicador de Taxa de Distorção Idade/Série; Avaliação negativa do Índice do Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, os Termos de Conclusão da Instrução, às fls. 01/02 da peça 20, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 34, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 22 e fls. 01/05 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (*art. 82, X c/c o art. 268 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no sentido de que:

- a) O gestor REGISTRE AS DEVIDAS OCORRÊNCIAS DE EXCESSOS OU DÉFICITS DE ARRECADAÇÕES, justificando-as por meio do Relatório Circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício e/ou das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme art. 22, II e IX da Instrução Normativa do TCE/PI nº 09/2018;
- b) O gestor PROCEDA COM A CORREÇÃO DAS DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS, relativo às contratações nos exercícios seguintes, observados os dispositivos da Lei nº 8.475/1993, conforme o caso;
- c) O gestor ADOTE AÇÕES, COM O INTUITO DE REDUZIR OU SANAR AS OCORRÊNCIAS QUE LEVARAM A ESSAS DISTORÇÕES, de acordo com art. 1º, §3º, do Regimento Interno.

Presentes: Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 06 de setembro de 2022.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 113/2022 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

GESTOR: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO (PREFEITO)

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES (OAB/PI Nº 8.139)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE LEGAL DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE.

Descumprimento de índices constitucionais e legais. Falhas que ensejam a recomendação de parecer prévio recomendando a reprovação.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itaueira-PI (exercício financeiro de 2019). Parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências apontadas: OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE SANADAS: Descumprimento do limite legal de abertura dos créditos adicionais em 49,61% (limite de 28%); Divergência entre o limite de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) apurado via SAGRES-contábil e o valor informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); Distorção idade-série; Informações prestadas no SAGRES-contábil divergentes das registradas. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS: Envio de peça intempestiva da prestação de contas mensal; Ausência de peças exigidas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2018, que dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Envio intempestivo da prestação de contas anual; Baixo incremento da receita tributária arrecada, em especial dos impostos ISS e IRPF; Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite legal 24,26% (25%); Divergência entre SAGRES-contábil e SIOPE, no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; Despesa de pessoal em 66,99%, acima do limite permitido (54%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 28, a certidão da

Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que requereu a concessão do prazo legal para juntada do instrumento procuratório – requerimento acolhido pela Relatora – e se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 06 de setembro de 2022. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/022291/2019

PARECER PRÉVIO Nº 114/2022 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

GESTORA: MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ (PREFEITA)

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456 – PEÇA 24) E ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ. ATRASOS NO ENVIO DO SAGRES-FOLHA E DO SAGRES-

CONTÁBIL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL EM APNEAS 0,89%.

As ocorrências constatadas não possuem o condão de recomendar a reprovação das contas em apreço; portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí (exercício financeiro de 2019). Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências apontadas: OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE NÃO SANADA: Publicações de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; Divergência entre o valor constante no Decreto publicado no DOM e o informado na prestação de contas anual; Atrasos no envio do SAGRES-Folha e do SAGRES-Contábil; Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal EM 0,89%; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; Indicador do FUNDEB negativo em -2,63%; Despesa empenhada maior que as disponibilidades financeiras do exercício; Não cumprimento das metas do IDEB; Insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar; Existência de déficit financeiro; Elevado saldo de Restos a Pagar para o exercício seguinte; Não cumprimento das Metas Fiscais; PARCIALMENTE SANADA: Distorção Idade-Série nos anos finais; Divergências entre informações prestadas no Sistema SAGRES e as constantes no Anexo 13 (Balanço Financeiro) do Documentação web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 38, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, considerando: *que a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí-PI, dentre os índices constitucionais/legais, deixou de cumprir apenas o limite de despesa de pessoal em valor ínfimo, ultrapassando em apenas 0,42% o limite legal; que a Primeira Câmara, de forma unânime, no julgamento do processo TC/022223/2019 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Monte Alegre do Piauí-PI, exercício financeiro de 2019), ponderou*

– analisando o caso concreto – o descumprimento de 0,89% do índice de pessoal do poder executivo; e que as demais falhas não ensejam a reprovação das contas em apreço.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 06 de setembro de 2022.
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/022019/2019

ACÓRDÃO Nº 534/2022-SSC

DECISÃO Nº 592/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI, EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) (PROCURAÇÃO - PEÇA 69, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR. CONTRATOS FORA DA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1) Verificou-se o descumprimento da Instrução Normativa TCE nº 06/2017;

2) Constatou-se a prorrogação contratual irregular, em desobediência ao art. 57 da Lei nº 8.666/93;

3) Realizou a formalização de contratos com o prazo de duração que extrapolam a vigência de créditos orçamentários, em desconformidade ao art. 167, §1º da CF/88 e o art. 57 da Lei 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão do Município de Altos/ PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI. Determinações. Recomendações.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Licitações e Contratos: a) Ausência de licitação; b) Descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços; c) Inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos; d) Descumprimento à Instrução Normativa TCE nº 06/2017; 2) Gastos com combustível: a) Ausência de estudo preliminar para dimensionar os gastos com combustíveis; b) Ausência de pesquisa de preços; 3) Limpeza pública: a) Irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 001/2017; b) Publicação extemporânea de instrumento contratual; c) Pagamento realizado ao fornecedor dos serviços de limpeza pública sem a adequada liquidação da despesa; d) Não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGRIS; e) Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo não envio das informações municipais ao SINIR e SNIS; 4) Merenda escolar: a) Ausência de atuação do nutricionista no processo de aquisição de alimentos para a merenda escolar; b) Não utilização do percentual mínimo de 30% na aquisição de produtos originários da agricultura familiar; 5) Gestão da assistência farmacêutica: a) Licitação para aquisição de medicamentos sem elaboração de estudos preliminares; b) Prorrogação após o término do prazo contratual. Despesas irregulares por ausência de licitação; c) Prorrogação contratual irregular, em desobediência ao art. 57 da lei 8.666/93; d) Formalização de contratos com prazo de duração que extrapolam a vigência dos créditos orçamentários; 6) Gestão da frota: a) Irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 015/2018; b) Valor pago superior ao valor contratado; c) Liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor; d) Inexistência de identificação visual da frota de veículos; 7) Transporte escolar: a) Reincidência em irregularidades apontadas em exercício anterior; b) Subcontratação parcial do objeto–ausência de previsão no edital e contrato; c) Veículos com Tempo de Utilização Superior ao Recomendado pelo FNDE; d) Condutores dos veículos escolares sem a habilitação na categoria D; e) Condutores dos veículos escolares sem curso especializado; 8) Controle interno: a) Atuação deficiente do sistema de controle interno; 9) Pagamentos irregulares de juros e multas com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola

Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), da seguinte forma:

a) Julgamento de **irregularidade** às contas da Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro na gestão da Prefeitura Municipal, devido ao conjunto de atos praticados ao longo da gestão com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de **1.500 UFR-PI** previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Sejam feitas, ao atual gestor da Prefeitura, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 60 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação, os quais devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual e o edital da licitação, sanando qualquer dúvida com os demais setores competentes da Administração, para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida;

2. Que dê cumprimento ao que dispõe a IN nº 06/2017 quanto à forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, bem como informações relativas aos respectivos contratos;

3. Que implemente procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios etc., de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, merenda escolar, medicamentos e fornecimento de peças;

4. Que implante rotina de registro de abastecimento, identificando o veículo, o condutor, a quilometragem, bem como criação de sistemas de controle contendo rotinas que envolvam todas as etapas do abastecimento (solicitação, autorização, pagamento);

5. Que cumpra com a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos do PNAE em produtos oriundos da agricultura familiar;

6. Que implemente a informatização necessária para o controle e distribuição dos medicamentos e implante para utilização o sistema HÓRUS, junto ao Ministério da Saúde, visando facilitar o gerenciamento eletrônico do estoque, datas de validade, enfim, tornar o controle mais eficiente;

7. Que sejam aplicados no mínimo, o valor de R\$ 2,36 por habitante/ano, dos orçamentos próprios do município para a aquisição de medicamentos constantes no RENAME;

8. Que implemente rotinas de controle para o uso e o custo operacional de cada veículo e da frota em geral sob sua responsabilidade, que mantenha atualizada a ficha cadastral dos veículos e máquinas, com registros dos consertos e revisões;

9. Que promova a elaboração do Manual de Identidade Visual da Frota municipal, estabelecendo a diagramação dos símbolos (dimensão, cores e formatos de textos etc.) e as especificações técnicas dos materiais (adesivos, pintura automotiva, etc.) que serão utilizados na identificação visual da frota municipal;

c) sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que atente para o que estabelece a Lei 8.666/93 e não realize despesas sem o devido processo licitatório;

2. Adotar medidas visando à implantação e manutenção de uma disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme preceitua o art. 3º, VIII c/c Art. 9º, §1º da Lei 12.305/2010;

3. Evite o pagamento de despesas com multas e/ou juros, bem como proceder à adoção de providências para a apuração de responsabilidade pela despesa indevida e o consequente ressarcimento ao erário do valor pago;

4. Que obedeça aos ditames do Decreto 7.892/2017 quanto à demonstração formal da vantajosidade da adesão à ata de registro preços e elaboração do termo de referência, bem como siga as formalidades impostas pela Lei de Licitações nº 8.666/93;

5. Que requeira a correta adequação da fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas;

6. Que determine ao setor de licitações do órgão que seja mais diligente quando da elaboração de editais de licitação para contratação de serviços ou compras, especialmente no que tange ao termo de referência, com descrição clara do objeto a ser licitado, permitindo aos interessados as informações necessárias à elaboração de suas propostas, bem como realização de pesquisa de preços, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, bem como seguir as formalidades impostas pela Lei de Licitações nº 8.666/93.

7. Que incremente as ações de controle administrativo, de maneira a prevenir-se contra as falhas apontadas nos procedimentos licitatórios e nas contratações respectivas respeitantes a serviços e aquisição de materiais, a saber: merenda escolar, locação de veículos e transporte escolar, aquisição de peças para manutenção de veículos e serviços de limpeza pública;

8. Elaborar instrumento de planejamento voltado para a gestão de resíduos sólidos, conforme previsto na PNRS (Art. 14 c/c art. 19 da Lei 12.305/2010);

9. Que formalize a aquisição de objetos por meio de contratos adstritos aos créditos orçamentários, que os aditamentos contratuais sejam efetuados dentro das vigências dos contratos, bem como providencie a publicação dos extratos dos contratos e aditivos tempestivamente, de modo a atender as exigências da Lei nº 8.666/1993;

10. Que se abstenha de prorrogar contratos que não se caracterizam como serviços de natureza continuada;

11. Que se abstenha de contratar serviços de locação de veículos para transporte escolar com empresas sem capacidade operacional, subcontratando objeto não previsto no edital e contratos pertinentes;

12. Que adote critérios para contratação de serviço terceirizado para o transporte escolar, incluindo a idade máxima do veículo;

13. Que exija no processo licitatório de prestação do serviço de transporte escolar, a habilitação na categoria “D” e curso especializado dos condutores dos veículos, inclusive curso de reciclagem, em respeito aos incisos II e V do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

14.Em relação à Controladoria Interna: implementação de medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no Portal da Transparência.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, de 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/022019/2019

ACÓRDÃO Nº 535/2022-SSC

DECISÃO Nº 592/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ALTOS, EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: MÁRCIA BEATRIZ BARROS CAMINHA (GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE TRANSPORTES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

4) Constatou-se a ausência de realização de cursos de condutores de transporte escolares, contrariando o art. 138, V do CTB e a Resolução nº 789/1994 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

Sumário. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Altos/PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Licitações e Contratos: a) Ausência de licitação; 2) Gastos com combustível: a) Liquidação da despesa com combustíveis não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor; 3) Gestão da frota: a) Valor pago superior ao valor contratado; b) Liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor; 4) Transporte escolar: a) Reincidência em irregularidades apontadas em exercício anterior; b) Subcontratação parcial do objeto–ausência de previsão no edital e contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pelo Julgamento de irregularidade às contas da Sra. **Márcia Beatriz Barros Caminha** na gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa de **500 UFR-PI** previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente à serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, de 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/022019/2019

ACÓRDÃO Nº 536/2022-SSC

DECISÃO Nº 592/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE ALTOS, EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: NERIRRONY BELÉM LACERDA (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 74, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA.

5) Constatou-se o pagamento sem a devida comprovação do fornecimento, contrariando o art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sumário. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altos/PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Licitações e Contratos: a) Ausência de licitação; 2) Gastos com combustível: a) Liquidação da despesa com combustíveis não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. **Nerirrony Belém Lacerda** na gestão do FMS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa de **300 UFR-PI** previstas no art. 79, incisos I da Lei nº

5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente à serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, de 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/022019/2019

ACÓRDÃO Nº 537/2022-SSC

DECISÃO Nº 592/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE ALTOS, EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA BARRETO DA SILVA PINHEIRO (GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

6) Constatou-se o pagamento de despesas estranhas a finalidade estatal, afrontando o princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88.

Sumário. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altos/PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Licitações e Contratos: a) Ausência de licitação; 2) Gastos com combustível: a) Liquidação da despesa com combustíveis não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor; 3) Pagamentos irregulares de juros e multas com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pelo Julgamento de irregularidade às contas da Sra. **Maria de Fátima Barreto da Silva Pinheiro na** gestão do FMAS, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa de **500 UFR-PI** previstas no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente à serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, de 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 538/2022-SSC

DECISÃO Nº 592/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DE ALTOS, EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: GERSON FERREIRA DOS SANTOS (GESTOR)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563), (PEÇA 60, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

7) Constatou-se o pagamento de despesas estranhas a finalidade estatal, afrontando o princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da CF/88 e da economicidade.

Sumário. Fundo Municipal de Previdência Social (FMPS) de Altos/PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Pagamentos irregulares de juros e multas com recursos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. **Gerson Ferreira dos Santos** na gestão do FMPS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à aplicação de multa de 300 UFR-PI previstas no art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I e II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo

único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente à serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, de 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/022019/2019

ACÓRDÃO Nº 539/2022-SSC

DECISÃO Nº 592/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ALTOS/PI, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: CAIO DE CASTRO SOUSA (PREGOEIRO DA CPL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

8) Verificou-se que não houve estudo de pesquisa de mercado, contrariando o inciso II do §2º do art. 7º e do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Comissão Permanente de Licitação. Altos/PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de multa no valor de 250 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Limpeza pública: a) Irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 001/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela Aplicação de multa de 250 UFR-PI ao Sr. Caio de Castro Sousa, Pregoeiro, pela **irregularidade** do item 2.3.1, nos termos do art.206, I e II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente à serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, de 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/022019/2019

ACÓRDÃO Nº 540/2022-SSC

DECISÃO Nº 592/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ALTOS/PI, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS SANTOS RODRIGUES DE CARVALHO (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATOS E DE PESQUISA DE PREÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

9) Verificou-se o descumprimento da Instrução Normativa TCE nº 06/2017;
10) Verificou-se que não houve estudo de pesquisa de mercado, contrariando o inciso II do §2º do art. 7º e do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Sumário. Comissão Permanente de Licitação. Altos/PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de multa no valor de 250 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Licitações e Contratos: a) Descumprimento à Instrução Normativa TCE nº 06/2017; 2) Gestão da frota: a) Irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 015/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), pela Aplicação de multa 250 UFR-PI ao Pregoeiro, Sr. Marcus Vinicius Santos Rodrigues de Carvalho pela **irregularidade** dos itens 2.6.1 e 2.1.4, nos termos do art.206, II, do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente à serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, de 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/022019/2019

ACÓRDÃO Nº 541/2022-SSC

DECISÃO Nº 592/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE ALTOS, CONTROLADORIA GERAL – CONTROLADORIA, EXERCÍCIO DE 2019.

RESPONSÁVEL: DANIELA MARIA SOARES UCHOA (CONTROLADORA INTERNA)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA.

11) Constatou-se o pagamento sem a devida comprovação do fornecimento, contrariando o art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sumário. Controladoria Geral de Altos/PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de multa no valor de 250 UFR-PI. Recomendação.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Gastos com combustível: a) Liquidação da despesa com combustíveis não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor; 2) Limpeza pública: a) Pagamento realizado ao fornecedor dos serviços de limpeza pública sem a adequada liquidação da despesa; 3) Gestão da frota: a) Liquidação da despesa não consistiu na verificação do direito adquirido pelo credor; 4) Controle interno: a) Atuação deficiente do sistema de controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 25), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 82), da seguinte forma:

a) pela Aplicação de multa de 250 UFR-PI à Controladora interna, Sra. Daniela Maria Soares Uchoa pelas **irregularidades** dos itens 2.2.3, 2.2.4, 2.3.3, 2.6.3, 2.6.4 e 2.8.1, nos termos do art. 206, II, do

RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

b) Sejam feitas, ao atual controlador, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Coordenar e executar o controle interno, visando exercer a fiscalização do cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

2. Exercer de forma efetiva o controle interno da administração municipal nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente à serviço do TCE/PI – Portaria nº 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, de 31 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/000960/2022

ACÓRDÃO Nº 545/2022-SSC

DECISÃO Nº: 599/2022.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM/TCE-PI

REPRESENTADO: EVANDRO FERREIRA DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 13, FLS. 01, PELO REPRESENTADO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. PENDÊNCIA EM DOCUMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1) Consta-se afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art.70, parágrafo único, CF/88).

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI. Exercício de 2021. Concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime. Procedência. Sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 31/2022-GDC (peça 05), a Folha de Informação e Despacho da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 26), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma:

a) Procedência da presente representação, sem aplicação de multa, em face do Sr. Evandro Ferreira da Costa (Prefeito Municipal de Flores do Piauí, exercício 2021), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado quando da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030, em Teresina/PI, 31 de agosto de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 016.620/2020

ACÓRDÃO N.º 549/2022 - SSC

DECISÃO N.º 605/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO SANTHIAGO HOLANDA FRANÇA SILVA – SUB-COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DA PREFEITA ELEITA PARA O QUADRIÊNIO 2021-2024

DENUNCIADA: SR.ª VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2020

ADVOGADO: DR. FRANCISCO SANTHIAGO HOLANDA FRANÇA SILVA – OAB/PI N.º 15.900 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo resta demonstrada na incorporação irregular de gratificações de funções comissionadas ou de confiança, com amparo em norma flagrantemente inconstitucional (Lei Complementar Municipal n.º 021/2021).

Ademais, os autos reportam que a despesa com pessoal do município encontrava-se acima do limite prudencial, gerando uma série de restrições ao ente municipal, dentre elas a concessão de qualquer benefício dessa natureza (pç. n.º 27, fl. n.º 07).

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Sr.ª Vilma Carvalho Amorim, já qualificada nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria, conforme evidência presente nos autos.

Sumário. Município de Esperantina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa. Determinação à Prefeitura Municipal. Determinação de realização de Monitoramento. Comunicação ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 005/2021 – DN (peça 17), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV VDFAM, peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 30), o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo, em parte, do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Parcialmente Procedente os fatos narrados na Denúncia; b) Aplicar Multa de 3.000 UFR à Sr.ª Vilma Carvalho Amorim, Prefeita Municipal de Esperantina, no exercício de 2020, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do RI TCE PI; c) Determinar à Prefeitura Municipal de Esperantina que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, comprove a instauração de processos administrativos com vistas a regularizar as incorporações indevidas de gratificações de cargos em comissão e funções comissionadas após 16 de dezembro de 1998, bem como, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, apresente a esta Corte de Contas a conclusão de todos os procedimentos disciplinares abertos; d) Determinar o monitoramento, a cargo da DFAM, acerca da verificação do cumprimento da determinação acima elencada; e) Comunicar ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria n.º 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (à serviço do TCE/PI – Portaria n.º 556/2022).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 030, de 31 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.523/2020

ACÓRDÃO N.º 551/2022 - SSC

DECISÃO N.º 607/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: SR.ª MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ - EX-PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

SR. BIRACI DAMASCENO CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR. IAGO DE OLIVEIRA SANTANA RIBEIRO – OAB/PI N.º 19.225 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01, FL. N.º 08)

DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 18)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 004/2020 E NOS ATOS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES ORIUNDOS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL N.º 001/2011 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, OCORRIDOS DURANTE A GESTÃO DA SR.^a MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ.

Em que pese o representante afirmar que a gestora nomeou, de forma irregular, candidatos aprovados no Concurso Público Municipal regido pelo Edital n.º 001/2011, o exame dos autos demonstra que apesar de convocados, nenhum candidato foi efetivamente nomeado.

Os autos reportam, ainda, que de acordo com a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública Processo n.º 0000945-67.2012.8.18.0073 (pç. n.º 19), não há indício de qualquer irregularidade que justifique a anulação do certame.

Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação. Apensamento ao TC n.º 003.428/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 001/2022 - RP (peça 13), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório após Contraditório em Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 25), a proposta de voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Improcedentes os fatos narrados na Representação, tomando como parâmetro as informações expostas pela DFAP, sobretudo a de que não houve a nomeação de nenhum candidato oriundo do Concurso n.º 001/2011; b) Apensar os autos ao processo TC n.º 003.428/2020 que trata da Admissão de Pessoal do Município de São Lourenço do Piauí.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria n.º 556/2022 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (à serviço do TCE/PI – Portaria n.º 556/2022) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

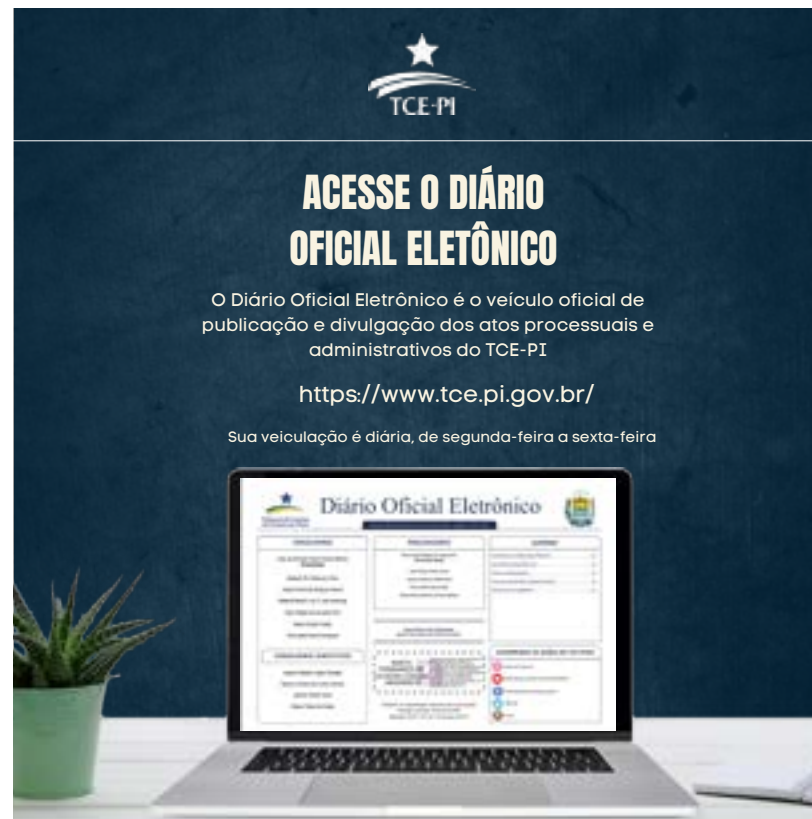
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 030, de 31 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Decisões Monocráticas

N.º PROCESSO: TC/004054/2022

PROCESSO: TC Nº 012399/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 258/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida a **Maria do Amparo dos Santos**, CPF nº 133.782.443-72 e RG nº 309.827-SSPI, ocupante do cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0415421, Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1024/2022 - PIAUIPREV, de 18/08/2022 (peça 01, fl.166), publicada no DOE nº 164, em 26/08/2022 (peça 01, fl.168), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.448,89 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022.	R\$2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12.	R\$18,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.448,89

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de Setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADA: RAIMUNDA ALMEIDA SOUSA COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 221/2022- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Raimunda Almeida Sousa Costa**, CPF nº 138.864.523-87, RG nº 247.920 SSP/PI, ocupante do cargo de Técnico de controle Externo, Nível XII, Matrícula nº 20206, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 10), com o parecer ministerial (peça nº 11), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1015/2022-PIAUIPREV (fl. 258, peça 06), datada de 17 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 159 (fl. 259, peça 06), datado de 19 de agosto de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 12.445,67 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 C/C LEI 7.315/2019 E LEI Nº 7.770/2022	R\$11.695,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO	Artigos 16 e 17, no seu Inciso II, da Lei nº 5.673/2.007 c/c Lei nº. 7.770/2022	R\$750,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.445,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/010565/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, JOSÉ DE AGUIAR NERY, CPF Nº 011.404.933-53

INTERESSADA: LOURDES MARIA OLIVEIRA NERY, CPF Nº 305.271.043-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 248/2022 - GJC

Trata-se de nova informação acerca benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Lourdes Maria Oliveira Nery**, CPF nº 305.271.043-53, na condição de viúva do Sr. **José de Aguiar Nery**, CPF nº 011.404.933-53, Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, classe IV, matrícula nº 0022713, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 03/06/2020 (certidão de óbito às fls. 1.24). O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 164**, em **26 de agosto de 2022** (peça 16, fls. 1).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 20) com o Parecer Ministerial Nº. **2022JA0134** (Peça 21) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1041/2022 – PIAUIPREV de 23/08/2022** (peça 15, fls. 1), concessório da pensão em favor de **Lourdes Maria Oliveira Nery** na condição de viúva do servidor falecido Sr. **José de Aguiar Nery**(Certidão de Óbito à peça 1, fl. 24), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS8.623,44(oito mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	VALOR (R\$)
PROVENTOS (LEI Nº 6410/2013, LEI Nº 6933/2016)	10.849,21
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTOS DE ARRECADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 1º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 C/C LC Nº263/2022) (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	3.427,19
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA – DAI (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	96,00
TOTAL	14.372,40
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	14.372,40*50% =7.186,20
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	1.437,24
Valor total do Provento da Pensão por Morte	8.623,44
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: LOURDES MARIA OLIVEIRA NERY; **DATA NASC.** 16/01/1944; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 305.271.043-53; **DATA INÍCIO:** 07/12/2021; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 8.623,44.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/12/2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

PROCESSO: TC/012357/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)

INTERESSADA: TEREZA CRISTINA GRANJA DE ALENCAR, CPF Nº 064.323.198-62

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 249/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)**, concedida à servidora **Tereza Cristina Granja de Alencar**, CPF nº **064.323.198-62**, Professora, Nível V, Classe SL, 40h, matrícula nº 2071, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Padre Marcos-PI, com base no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCMXXV, de 09/10/2019 (peça 01, fls. 09).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0586 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 003/2019 – PADRE MARCOS PREV** (Peça 01, fls. 09), em 29 de setembro de 2019, concessiva da aposentadoria à requerente Tereza Cristina Granja de Alencar, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.529,67(três mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base – art. 23, §1º e 29 da Lei 566/2017	R\$2.557,73
Gratificação – Nível V – 20 % - Art. 47 – I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$588,28
Gratificação – Graduação – 15% - art. 48, a e art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$383,66
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$3.529,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO: TC N.º 012.545/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 104/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 071/2022, DE 11.08.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ETELVINA LAURA FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Etelevina Laura Ferreira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 394.160.703-00 e portadora da matrícula n.º 0000095-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, vinculada à Prefeitura Municipal de Regeneração.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.048,28 (Dois mil e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 770/2004);
 - b.2) R\$ 472,68 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 770/2004);
 - b.3) R\$ 363,60 Mudança de Nível (Lei Municipal n.º 719/2001).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Etelevina Laura Ferreira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 25 da Lei Municipal n.º 795/2007, que dispõe sobre o RPPS do município de Regeneração e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 071/2022, que concedem Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.048,28 (Dois mil e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) à interessada, Sr.ª Etelevina Laura Ferreira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO:TC N.º 012.433/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2022 - RP

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA – CNPJ N.º 10.013.974/0001-63

REPRESENTADOS: SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL

SR. ALLYSON ALMEIDA GARCÊS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SR. MIGUEL DE ARAÚJO BRITO – PREGOEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Servfaz Serviços de Mão de Obra LTDA em face do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida – Prefeito Municipal de Matias Olímpio, do Sr. Allyson Almeida Garcês – Secretário Municipal de Administração e do Sr. Miguel de Araújo Brito – Pregoeiro, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 020/2022, cujo objeto é *a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em diversas áreas da administração pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com fornecimento de todos os materiais de consumo, equipamentos necessários e disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile.*

2. O representante reportou as seguintes irregularidades:

a. o certame prevê o preenchimento de mais de 2.000 (dois mil) postos de trabalho, distribuídos em 52 tipos de serviços como: médico, odontólogo, fisioterapeuta, assistente social, psicólogo, enfermeiro, educador físico, farmacêutico, técnico de enfermagem, técnico de análise clínica, coletor de resíduos hospitalares, técnico em farmácia, encarregado hospitalar, agente de saúde, nutricionista, terapeuta ocupacional, segurança do trabalho, maqueiro, técnico em radiologia, auxiliar de laboratório (técnico), fonoaudiólogo, motorista de ambulância, agente de portaria, vigia, auxiliar de serviços gerais (limpeza), auxiliar de gestão, técnico operacional nível superior, auxiliar de gestão nível superior, auxiliar administrativo nível médio, auxiliar administrativo nível superior, secretária nível médio, atendente, operador de microcomputador, pedreiro, pintor, servente de pedreiro, eletricista, bombeiro hidráulico, copeira, garçom, motorista de veículo leve, motorista

de veículo pesado, cinegrafista, operador de som e imagem, cozinheiro, auxiliar de cozinha, diagramador e radialista;

b. o edital exige autenticação de documentos em cartório;

c. o ato de convocação prevê como requisito de qualificação técnica a comprovação de realização do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR para pelos menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos ofertados ou compatíveis com o objeto licitado;

d. imposição de obtenção de assinatura do pregoeiro em declaração de dispensa de vistoria antes da sessão pública de abertura das propostas como requisito de habilitação.

3. Ao final, requereu:

a. cautelarmente, a suspensão dos atos do Pregão Eletrônico n.º 20/2022 da Prefeitura de Matias Olímpio-PI e possíveis contratações oriundas da ata de Registro de Preços do referido certame, até o julgamento de mérito da presente Representação;

b. no mérito, recebimento e procedência da representação, declarando a nulidade dos atos eivados de ilegalidades praticados no âmbito do certame.

4. A representante apresentou protocolo complementar informando que a abertura das propostas por meio do sistema eletrônico Compras Públicas ocorreu no dia 02.09.2022 e a empresa Belazarte Gestão de Recursos Humanos LTDA foi declarada vencedora nos dois lotes, arrematando mais de 2.000 (dois mil) postos de serviços, com proposta total de R\$ 132.275.967,45 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Acrescentou, ainda, que a empresa vencedora cadastrou a sua proposta de forma equivocada, registrando no sistema apenas a soma dos valores unitários da hora de cada categoria de serviços, enquanto o edital, no item “formulação de lances”, orienta o registro da proposta considerando o valor total do lote.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) resposta à impugnação ao Edital n.º 20/2022; b) edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2022; c) ata da abertura das propostas, ranking e ata de registro de preços; d) proposta vencedora e referidos anexos.*

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *contratação irregular de profissionais para atuar em áreas finalísticas da Prefeitura Municipal e restrição à ampla competitividade*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual deverão ser juntadas cópia da inicial e demais atos relacionados ao pedido cautelar;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Genivaldo Nascimento Almeida – Prefeito Municipal de Matias Olímpio, do Sr. Allyson Almeida Garcês – Secretário Municipal de Administração e do Sr. Miguel de Araújo Brito – Pregoeiro, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 9 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 751/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o processo SEI 100967/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS MAIA, matrícula nº 96860-9, no período de 18 a 22 de setembro de 2022, para participar do ENCO/2022, no período de 19 a 21 de setembro de 2022, na cidade de Belo Horizonte (MG), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 753/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 001029/2022,

PORTARIA Nº 581/2022 – SA

RESOLVE:

Prorrogar o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado Nível Superior nº 001/2022, conforme item 11.3 do referido Edital.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100795/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpetua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00966.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 20/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2022-TCE/PI, processo administrativo nº TC/010138/2022, RESOLVE registrar o preço da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1 DO OBJETO

1.1 Registro de preços para aquisição de lixeiras para coleta seletiva, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2022-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

<p>DANIEL ALVES MIRANDA CNPJ:18.461.850/0001-52 INSC. ESTADUAL 19.520.747-5 ENDEREÇO: RUA DEZESSETE 4351, MORADA NOVA CEP 64023-756 TERESINA-PI TELEFONE: (86) 98804-9755 (86) 99902-9335 E-MAIL: POLOSUSTENTAVEL@GMAIL.COM DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 1640-3 C/C: 107074-6 REPRES. LEGAL: DANIEL ALVES MIRANDA CPF: 020.563.083-98</p>				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)

1	<p>Conjunto de 5 lixeiras em aço inox, para coleta seletiva, com suporte. Tampa: flip-top. Medidas da Lixeira: 24 cm (diâmetro) x 50 cm (altura). Suporte em tubo de aço carbono. Pintura: Epox cor preta. Medidas.: 213 cm (comprimento) x 35 cm (largura) x 93 cm (altura). Adesivo (símbolo e texto) de identificação de resíduos recicláveis nas cores: metal(amarelo), papel (azul), vidro (verde), plástico(vermelho), e orgânico (marrom), conforme a Resolução do CONAMA nº 275. Capacidade: 23 litros. Garantia: 12meses. MARCA: ECOBIN</p>	30	1.409,00	42.270,00
2	<p>Lixeira mix plástica com 3 divisões para coleta seletiva. Cesto injetado em plástico polipropileno (PP). Adesivo (símbolo e texto) de identificação de resíduos recicláveis nas cores: plástico (vermelho), metal (amarelo) e vidro (verde), conforme a Resolução do CONAMA nº 275. Capacidade: 26 litros lixeira externa / 8 litros cada uma das divisórias. Medidas Aproximadas: 39,5cm (altura) x 31,5cm (diâmetro). Garantia: 12 meses. MARCA: BELOSCH</p>	150	81,00	12.150,00
3	<p>Lixeira de aço inox, com pedal para abertura e fechamento da tampa, e balde interno removível em plástico resistente, para coleta seletiva. Capacidade: 20 litros. Dimensões aproximadas: 24 cm (diâmetro) x 40 cm (altura). Tampa na cor marrom ou azul. Adesivo (símbolo e texto) de identificação de resíduos orgânicos (marrom) ou azul (papel), conforme a Resolução do CONAMA nº 275. Características adicionais: Apoios de borracha na base e ventosa na base para evitar que a lixeira se mova quando o pedal é acionado. Garantia: 12 meses. MARCA: ECOBIN</p>	40	250,00	10.000,00

4	Lixeira de plástico com pedal para abertura e fechamento da tampa. Fabricada em Polietileno. Cor: branca. Capacidade mínima e máxima: 20 e 25 litros. Dimensões aproximadas: 45 cm (altura) x 26 cm (largura) x 39 cm (comprimento). Características adicionais: Apoios de borracha na base e ventosa na base para evitar que a lixeira se mova quando o pedal é acionado. Garantia: 12 meses. MARCA: BELOSCH	40	88,00	3.520,00
---	--	----	-------	----------

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador, por meio da Divisão de Licitações e Contratos, deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo as responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, buscando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Planejamento e Logística – DPL/SA/TCE-PI, de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 12 de setembro de 2022.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

Daniel Alves Miranda
Representante legal

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2022-TCE/PI, processo administrativo nº TC/010138/2022, RESOLVE registrar o preço da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1 DO OBJETO

1.1 Registro de preços para aquisição de lixeiras para coleta seletiva, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2022-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2.1 DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

<p>LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ:43.219.256/0001-05 - INSC. ESTADUAL 12.192.398 ENDEREÇO: AV. DAS AMÉRICAS 13685 – SL 380, BARRA DA TIJUCA CEP 22.790-701 RIO DE JANEIRO – RJ TELEFONE: (21) 2434-7764 E-MAIL: COMERCIAL@LIFECLEAN.RIO.BR DADOS BANCÁRIOS: BANCO SANTANDER AGÊNCIA 3677 C/C: 13004542-0 REPRES. LEGAL: CHRISTOPHER NARCISO DA PAZ CPF: 118.843.357-13</p>				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)

5	Coletor de lixo de 240 litros, confeccionado em polietileno, eixo das rodas em aço, com rodas de borracha maciça de no mínimo 300mm de diâmetro. Dimensões aproximadas: 106 cm (altura) x 57 cm (largura) x 72 cm (profundidade). Cores e impressões (texto e símbolo): papel (azul), vidro (verde), metal (amarelo), plástico(vermelho), e orgânico (marrom), conforme a Resolução do CONAMA nº 275. Resistentes ao impacto, aos raios ultravioleta e às repetidas lavagens. Garantia: 12 meses. MARCA: LAR PLÁSTICO	10	450,00	4.500,00
---	--	----	--------	----------

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador, por meio da Divisão de Licitações e Contratos, deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo as responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, buscando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Planejamento e Logística – DPL/SA/TCE-PI, de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.8.1 Por razão de interesse público; ou

6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 12 de setembro de 2022.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

Christopher Narciso da Paz
Representante legal

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº, 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2022-TCE/PI, processo administrativo nº TC/010138/2022, RESOLVE registrar o preço da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital e em conformidade com as disposições a seguir:

1.1 DO OBJETO

1.1 Registro de preços para aquisição de lixeiras para coleta seletiva, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 16/2022-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

COMERCIAL MACHADO EIRELI CNPJ:25.862.137/0001-86 INSC.ESTADUAL 001864340.00-41 ENDEREÇO: RUA MARECHAL FALCONIERE, 145 – LOJA 02, EUROPA/VENDA NOVA – BELO HORIZONTE/MG – CEP: 31.620-380 TELEFONE: (31) 3451-3563 E-MAIL: COMERCIALMACHADO31@GMAIL.COM DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1630-6, C/C 55847-8 REPRES. LEGAL: CLEYSSON IGOR DA CRUZ SOUZA CPF: 107.415.606-40				
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	Caixa de plástico para recolhimento de papéis rascunho. Capacidade de 20 litros. Adesivada com símbolo, coleta seletiva de papel. Cor: azul, conforme a Resolução do CONAMA nº 275. Dimensão aproximada: 32 cm (altura) x 40 cm (largura) x 26 cm (comprimento). Finalidade: recolhimento de papéis rascunho. Garantia: 12 meses. MARCA: BLC	150	63,00	9.450,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogada por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 3º, § 1, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, declarado constitucional por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC/53094/2012, conforme Decisão nº 351/2017, Acórdão 764/2017, publicado no DOE – TCE/PI nº 67, de 10/04/2017, p.08.

4 DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Órgão Gerenciador.

4.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o TCE/PI para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

4.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o TCE/PI e órgãos participantes.

4.4. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7892/2013.

4.5. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, nos termos do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7892/2013.

4.6. Após a autorização do TCE/PI, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.7. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

4.8. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

5. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 7.892/2013.

5.2. O Órgão Gerenciador, por meio da Divisão de Licitações e Contratos, deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo as responsabilidades abaixo descritas.

5.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, buscando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

5.2.2. Controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Planejamento e Logística – DPL/SA/TCE-PI, de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

5.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

5.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

5.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

5.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

5.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

5.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

5.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

6 REVISÃO E CANCELAMENTO

6.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

6.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

6.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

- 6.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- 6.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 6.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- 6.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 6.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- 6.8.1 Por razão de interesse público; ou
- 6.8.2 A pedido do fornecedor.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

7.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

7.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 12 de setembro de 2022.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE-PI

Cleysson Igor da Cruz Souza
Representante legal

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONVÊNIO DE CESSÃO DE SERVIDORES

PROCESSO ORIGINAL: TC/000148/2021

PARTES: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 06.553.481/0001-49 e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

OBJETO: Fica incluído, a partir de 17-08-2022, do Convênio firmado entre o Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado nº 007, de 12 de janeiro de 2021, a servidora **LUCIANA DE CARVALHO COUTO**, Matrícula nº 006968-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

DATA DA ASSINATURA: 17 de agosto de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00816

PROCESSO: 100217/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: 09360714000185 - VIAMED-ORTOPEDICOS E HOSPITALARES LTDA

OBJETO: Aquisição de materiais de fisioterapia, conforme Dispensa de Licitação nº 38/22 (Itens 01, 06, 12, 13 e 14) e indicação da SEFAZ em resposta ao chamado nº 378813.

VALOR: R\$ 4.268,00 (Quatro mil e duzentos e sessenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

DATA DA ASSINATURA: 17 de agosto de 2022.

TERMO DE LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA EXTERNA Nº 1/2022 - TCE/PI

REFERÊNCIA: Atas de Registro de Preços nº 01 e 02/2022/TCE-PI – P.E. nº 18/2021.

VINCULAÇÃO: Processo SEI - 100893/2022.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

EXPEDIENTE/MOTIVADOR: Ofício nº 265/2022 - AJU-LIC-SEMEC (0005067).

OBJETO: Solicitação de Adesão às ARP nº01 e 02/2022.

EMPRESAS: L H L DE ASSIS & CIA LTDA - ME (CNPJ:26.752.483/0001-74) e G M DE MOURA BARROS - EPP (04.453.760/0001-05).

Este Termo de Liberação Administrativa tem por objetivo liberar preços registrados, nas Atas de Registro de Preços nº 01 e 02/2022, com vista a atender pedido do requerente supra, depois de autorizado pela maior autoridade administrativa do TCE/PI, tudo de acordo com o teor do Ofício nº 265/2022 - AJU-LIC- SEMEC acima citado, depois de promovidas as respectivas baixas no controle do item requerido, na sequência, detalhados:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2022/TCE-PI					
Grupo/ Item	Objeto/Especificação	Qtd. Registrada	Valor Unitário RS	Qtd. Liberada	Valor Total Liberado - RS
1/1	<p>COFFEE BREAK</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DO ITEM</p> <p>1.1 - BEBIDAS Opções - no mínimo três.</p> <p>Cafê - 50 ml por Pessoa. Marca: café Santa Clara, Melita, Pílão ou 3 corações).</p> <p>Chá - 150 ml por Pessoa.</p> <p>Água mineral com e/ou sem gás - 200 ml por Pessoa. Marca: Viena, Ouro da Mina, Schim ou Regina.</p> <p>Chocolate Quente ou Frio - 200 ml por Pessoa. Marca: Nestle. Garoto ou 3 Corações.</p> <p>Suco natural (3 tipos), com opção para adoçante. Opções: laranja, abacaxi, caju, cajá, bacuri, maracujá, acerola, manga e goiaba. 400 ml por Pessoa.</p> <p>Cajuína. 250 ml por Pessoa. Marca: Lili Doces, Canaã, Ouro do Piauí ou Nordeste.</p> <p>Refrigerantes (3 tipos, com opção tipo zero) 300 ml por Pessoa. Marca: Guaraná, coca cola, fanta, sprite, soda ou Pepsi.</p> <p>1.2 - SALGADOS FRITOS</p> <p>Cinco (5) tipos: pastel, coxinha, quibe, rissoles, bolinho de queijo, croquete de carne, canudinho. 6 unidades por Pessoa.</p>	1.500	RS 27,90	750	RS 20.925,00

1.3 - SALGADOS DE FORNO					
Cinco (5) tipos: pastel, empadinha, delícia de goiaba, 02 dois tipos de folhados (frango, queijo ou presunto), 03 tipos de mini quiches (bacalhau, frango, camarão ou palmito). 6 unidades por Pessoa.					
1.4 - PAES E PATÊS					
Mini pão de queijo ou esfiha. 5 unidades por Pessoa.					
Mini pão (batata, francês, leite). 5 unidades por Pessoa.					
Torradas. 3 unidades por Pessoa.					
Traça de carne de sol ou queijo. 120g por Pessoa.					
2 tipos de mini sanduíches (presunto queijo, peito de peru) 3 unidades por Pessoa.					
2 tipos de patês (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum, etc). 50g por Pessoa.					
Geleia (morango, groselha, pimenta, goiaba, ameixa) ou equivalentes. 30 g por Pessoa.					
1.5 - BOLOS E OUTRAS					
Três (3) tipos de biscoitos finos (doce e salgado). 5 unidades por Pessoa.					
3 tipos de bolos doces (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira). 80g por Pessoa.					
3 tipos bolo salgado (queijo, farinha de goma ou goma). 80g por Pessoa.					
1.6 - FRUTAS					
Salada de frutas natural: melancia, laranja maçã, mamão, abacaxi, uva, melão, banana. 150 g por Pessoa.					
Leite condensado e creme de leite (complementos à parte) 20 ml por Pessoa.					
1/2	<p>COQUETEL</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DO ITEM</p> <p>2.1 - BEBIDAS</p> <p>Água mineral com e sem gás. 300 ml por Pessoa. Marca: Viena, Ouro da Mina, Schin ou Regina.</p> <p>Refrigerantes (3 tipos, com opção tipo zero). 300 ml por Pessoa. Marca: Guaraná, coca cola, fanta, sprite, soda ou Pepsi.</p> <p>Cajuína. 250 ml por Pessoa. Marca: Lili Doces, Canaã, Ouro do Piauí ou Nordeste.</p> <p>Suco Natural (3 tipos), com opção para adoçante. Opções: laranja, abacaxi, caju, cajá, bacuri, maracujá, acerola, manga e goiaba 300 ml por Pessoa.</p> <p>2.2 - SALGADOS FRITOS NA HORA</p> <p>Coxinha com catupiry, quibe com catupiry, rabinho de tatu (dois tipos de recheio: frango, carne e/ou camarão) rissoles de</p>	1.500	RS 37,80	750	RS 28.350,00

	<p>camarão e palmito, bolinho de bacalhau. 8 unidades por Pessoa.</p> <p>2.3 - SALGADOS DE FORNO E OUTROS</p> <p>Empadas de palmito e frango, barquete de palmito e bacalhau. Pastel de forno três (3) tipos de recheio (frango, carne, bacalhau, camarão e queijo); Dois (2) tipos de folhados (frango, queijo, peito de peru). 8 unidades por Pessoa.</p> <p>Finger food de bacalhau, de frango. 2 unidades por Pessoa.</p> <p>Escondidinho de carne de sol. 2 unidades por Pessoa.</p> <p>Tartelettes de palmito. 2 unidades por Pessoa.</p> <p>2.4 - FRIOS</p> <p>Peito de peru, rosbife artesanal ou peru fatiado. 100g por Pessoa.</p> <p>2.5 - PÃES E PATÊS</p> <p>Dois (2) tipos de pães para patês: pães de batata, sírios e leite. 2 unidades Pessoa.</p> <p>Dois (2) tipos de patês: frango, tomate seco, presunto, atum. 20 g por Pessoa.</p> <p>2.6 - PRATOS QUENTES</p> <p>Três (3) tipos de tortas salgadas (frango, palmito, camarão, bacalhau, peito de peru). 120 g por Pessoa.</p> <p>Dois (2) tipos de creme (camarão/ galinha/ bacalhau/ palmito). 120 g por Pessoa.</p> <p>2.7 - TORTAS DOCES</p> <p>Dois (2) tipos de torta doces (castanha, chocolate, ameixa, doce de leite, crocante, morango) 100 g por Pessoa.</p>								
3/5	<p>ALMOÇO/JANTAR</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DO ITEM</p> <p>5.1 - BEBIDAS</p> <p>Dois tipos de Suco natural (laranja, caju, acerola, caju, abacaxi, goiaba).</p> <p>Cajuína Marca: Lili Doces, Canaã, Ouro do Piauí ou Nordestina.</p> <p>2 tipos de refrigerante normal e zero (Marca:, Guaraná, coca cola, fanta, sprite, soda ou Pepsi.</p> <p>Água mineral com e sem gás (Marca: Vienna, Ouro da Mina, Schin ou Regina – (400 ml por pessoa).</p> <p>5.2 - ARROZ</p> <p>- Dois tipos (Simples, à grega, Maria Izabel, baíão-de-dois, com cenoura ralada) 150 g por pessoa.</p> <p>5.3 - MASSAS</p> <p>Um tipo (lasanha, canelone, nhoque, rondele, talharim, conchiglione ou pratos equivalentes) - 180 g por pessoa.</p> <p>5.4 - FAROFA</p>	200	R\$ 50,90	100	R\$ 5.090,00				
3/6	<p>Um tipo (Farofoa feita com manteiga, alho e cebola). 50 g por pessoa</p> <p>5.5 - CARNES.</p> <p>- Dois tipos (Vermelha: (Filé bovino, pernil de porco, carneiro), branca: (peru, filé de peixe da água salgada). 180g por pessoa.</p> <p>5.6 - SALADAS</p> <p>Dois tipos: Cozida (salada de grão de bico, salpicão, batata, legumes com feijão verde); 120 g por pessoa. Crua: salada verde (alface americana, acelga, brócolis, rúcula, pepino, abacate etc.), salada primavera, salada Caesar ou equivalente. Crua 100 g por pessoa.</p> <p>5.7 - SOBREMESAS</p> <p>Dois tipos (pudim de leite, creme de abacaxi, pavê, mousse, brownie ou equivalente) - 100 g por pessoa.</p> <p>ALMOÇO/JANTAS EM RESTAURANTES</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DO ITEM</p> <p>6.1 - BEBIDAS</p> <p>Água mineral com gás e sem gás. 400 ml por Pessoa. Marca: Vienna, Ouro da Mina, Schin ou Regina.</p> <p>- Refrigerante (normal ou zero) - 350 ml por Pessoa - Marca: Guaraná, coca cola, fanta, sprite, soda ou Pepsi.</p> <p>Suco natural (laranja, caju, acerola, caju, goiaba) - 300 ml por Pessoa.</p> <p>Cajuína 250 ml por Pessoa. M. area: Lili Doces, Canaã, Ouro do Piauí ou Nordestina.</p> <p>6.2 - ENTRADA</p> <p>Dois tipos: Pastéis variados (queijo, carne, pizza) ou bolinho de peixe ou mini hambúrguer de picanha, ou outras equivalentes. 2 unidades por Pessoa.</p> <p>6.3 - ARROZ</p> <p>Tipo: biro biro, baíão de dois, branco, arroz cremoso e arroz no vinho tinto ou equivalente. - 150 g por Pessoa.</p> <p>6.4 - CARNES</p> <p>dois tipos: Vermelha (gado, carneiro, porco), branca (peixe, camarão, bacalhau) - 300 g por Pessoa.</p> <p>6.5 - SALADAS</p> <p>dois tipos (crua e cozida) salada tropical, salada Caesar de Frango, salada da horta, salpicão, primavera, similar ou de melhor qualidade -200 g por Pessoa.</p> <p>6.6 - MASSA</p> <p>Um tipo (lasanha, canelone, nhoque, rondele misto ao pomodoro, talharim (camarão provençal), conchiglione), ou equivalente. - 180 g por Pessoa.</p> <p>6.7 - SOBREMESA</p>	300	R\$ 59,90	150	R\$ 8.985,00				

	Dois tipos: pudim de leite, creme de abacaxi, pavê, mousse, brawnica) ou equivalente. - 100 g por Pessoa.				
4/7	Cajuína, garrafas de 500 ml. Marca: Lili doces, canaã, ouro do Piauí ou nordestina.	500 (garrafas de 500 ml)	RS 8,73	250 (garrafas de 500 ml)	RS 2.182,50
4/12	Petas (feita com polvilho, óleo vegetal, leite, ovos e sal). Marca: Mandarin, ou Exótica.	1.000 (pacotes de 200g)	RS 6,36	500 (pacotes de 200g)	RS 3.180,00
4/15	Biscoito água e sal, tradicional. Marca: Nestlé (Tostines), Bauducco (Levissimo), Mabel, Fortaleza ou Richester.	50 (pacotes de 200g)	RS 5,20	25 (pacotes de 200g)	RS 135,00
4/20	Manteiga de primeira qualidade com sal. Marca: Piracanjuba, Itacolomy, Natural da Vaca ou Tayna.	15 (potes de 200g)	RS 11,96	7 (potes de 200g)	RS 83,72
4/21	Queijo massarola em fatias. Marca: Piracanjuba, Itacol ou Sadia.	10 quilos	RS 34,80	5 quilos	RS 174,00
4/22	Presunto de peru em fatias. Marca: Sadia, Perdigo ou Seara.	10 quilos	RS 36,27	5 quilos	RS 181,35
4/24	Bolos Salgados fatiados (queijo, farinha de goma ou goma). Forma de diâmetro de 26 cm.	10 unidades	RS 29,65	5 unidades	RS 148,25
4/25	Leite em pó desnatado, instantâneo e granulado. Marca: Molico, Ninho, Itacol, Piracanjuba ou Camponesa.	20 (latas de 400g)	RS 19,84	10 (latas de 400g)	RS 198,40
4/26	Bolos doces fatiados (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira) Forma de diâmetro de 26 cm.	10 unidades	RS 33,99	5 unidades	RS 169,95
4/27	Biscoitos caseiros tipos: (caridade, leite condensado e coco, amanteigado de goiaba, polvilho doce, maizena, sequinhos de maracujá, de queijo e casadinho).	10 quilos	RS 47,75	5 quilos	RS 238,75
4/31	Açúcar tipo refinado, branco, 1ª qualidade.	72 (pacotes de 1 quilo)	RS 4,71	36 (pacotes de 1 quilo)	RS 169,56
4/32	Tapioca Hidratada - Goma para tapioca de 1ª qualidade, de 1 KG, a vácuo, acondicionada em embalagem original do fabricante do produto, com rotulagem de acordo com as normas da ANVISA. Produto dentro da validade.	192 (pacotes de 1 quilo)	RS 6,20	96 (pacotes de 1 quilo)	RS 595,20
4/33	Flocão de Milho embalagem com 500g, hermeticamente vedado e resistente, com data de fabricação e prazo de validade.	240 (pacotes de 500g)	2,42	120 (pacotes de 500g)	RS 290,40
4/34	Ovos.	48 (cartelas com 30 unidades)	15,11	24 (cartelas com 30 unidades)	RS 362,64
4/35	Adoçante Stévia 100% natural, líquido, isento de açúcar. Com aspecto, cor, odor e sabor característicos. Embalagem individual em frasco resistente, em bisnaga e/ bico dosador de gotas de 100ml. Validade no	12 unidades (embalagem com 80 ml)	7,36	6 unidades (embalagem com 80 ml)	RS 44,16

	mínimo 06 (seis) meses a partir da data de entrega.				
4/36	Adoçante com Sucralose adoçante Aspecto Físico: Líquido Transparente , Prazo Validade: 1 ANO, Ingredientes: Sucralose , Tipo: Dietético , Características Adicionais: Bico Dosador.	12 unidades (embalagem com 80 ml)	9,52	6 unidades (embalagem com 80 ml)	RS 57,12
VALOR TOTAL DA SOLICITAÇÃO		RS 71.561,00 (setenta e um mil quinhentos e sessenta e um reais)			
Empresa: L H L DE ASSIS & CIA LTDA - ME CNPJ: 26.752.483/0001-74					
Dados Bancários: Banco do Brasil, Ag: 1640-3 C/C: 72986-8.					

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022/TCE-PI					
Grupo/Item	Objeto/Especificação	Qtd. Registrada	Valor Unitário RS	Qtd. Liberada	Valor Total Liberado - RS
2/3	CAFÉ DA MANHÃ ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 3.1 - BEBIDAS Opções - no mínimo três. Café - 50 ml por pessoa, marca: Santa Clara/Pilão. Leite - 150 ml por pessoa, marca: Piracanjuba /Betânia. Chá - 150 ml por pessoa, marca: Maratá ou similar. Água mineral com e/ou sem gás - 200 ml por pessoa Marca: Crystal. Chocolate quente ou frio - 200 ml por pessoa, marca Nestlé. Suco natural (3 tipos), com opção para adoçante. Opções: laranja, abacaxi, caju, caju, bacuri, maracujá, acerola, manga e goiaba. 300 ml por pessoa. Marca. Fabricação própria/Polpa fruta polpa/ Rio Grande. Cajuína, 250 ml por Pessoa. Marca: Nordeste/Lili doces. 3.2 - SALGADOS DE FORNO Três (3) tipos de salgados de forno (pastel, empadinha, barquete, delícia de goiaba e outros) - 8 unidades por Pessoa. Fabricação própria. Dois (2) tipos de folhados (frango, queijo, presunto), - 2 unidades por Pessoa. Fabricação própria. Três (3) tipos de mini quiches (bacalhau, frango, camarão ou palmito) 2 unidades por Pessoa. Fabricação própria. 3.3 - PÃES E PATÊS Três (3) tipos de pães variados (batata, sirius, sem lactose, de leite e equivalentes. 5 unidades por Pessoa. Fabricação própria/ideal.	500	RS 33,20	250	RS 8.300,00

	<p>mini pães de queijo ou esfiha - 2 unidades por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>Torradas -3 unidades por Pessoa. Marca: Bauduco.</p> <p>Dois (2) tipos de mini sanduíches (presunto, queijo, peito de peru) 2 unidades por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>Dois (2) tipos de patês (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum, etc.) 50g por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>3.4 - BOLOS E OUTROS</p> <p>Três (3) tipos de bolos doces (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira e equivalentes) 80g por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>Três (3) tipos de biscoitos finos (salgados e doces) - 6 unidades por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>Dois (2) tipos de bolo salgado (goma, farinha de goma e queijo) - 80 g por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>Bolo frito -1 unidade por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>Beiju - 1 unidade por Pessoa. Marca: Dona Inês/ Fabricação própria.</p> <p>Cuscuz - fatia de 80 g por Pessoa. Marca: Dona Clara/ Coringa/ Fabricação própria.</p> <p>Pão de queijo - 2 unidade por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>3.5 - FRUTAS</p> <p>Dois (2) tipos de frutas fatiadas (mamão, melancia, abacaxi) - 200 g por Pessoa. Fornecedor local.</p> <p>Banana: 1 unidade por Pessoa. Fornecedor local.</p> <p>Salada de frutas natural melancia, laranja maçã, mamão, abacaxi, uva, melão, banana.</p> <p>200 g por Pessoa. Fornecedor local.</p> <p>Leite condensado e creme de leite, como complementos à parte. 20 g por Pessoa. Marca Leite Moça Nestle.</p> <p>3.6 - COMPLEMENTOS</p> <p>Geleia (morango, goiaba, pimenta, groselha, ameixa ou equivalente) - 30 g por Pessoa. Marca Junior.</p> <p>Caldo de carne. 150 ml por Pessoa. Fabricação própria.</p> <p>Ovos mexidos. 1 unidade por Pessoa). Ovos Regina ou similar/fabricação própria.</p>				
2/4	<p>KIT LANCHE</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DO ITEM</p> <p>4.1 - FRUTAS</p> <p>Banana - 1 unidade por Pessoa. Fornecedor local.</p> <p>Maçã - 1 unidade por Pessoa. Fornecedor local.</p> <p>4.2 - SANDUICHE</p> <p>Sanduíche de pão de forma, tamanho tradicional, com fatia de queijo mussarela e fatia de presunto, uma rodela de tomate, uma (1) folha de alface 1 sachê de maionese e um sachê de ketchup ou cachorro quente contendo: salsicha, carne moída, milho verde, 1 sachê de maionese e um sachê de ketchup.</p> <p>Marcas: Queijo: Sádía, Piracanjuba. Tirolez ou Similar. Presunto: Perdigão ou Seara, Maionese e Ketchup: Hellmans, Milho verde: Fungini.</p> <p>4.3 - BEBIDA</p>	500	RS 20,00	250	RS 5.000,00

Refrigerante em lata de 350 ml (Marca: guaraná, coca cola, Fanta, Sprite, similar ou de melhor qualidade. 1 unidade por Pessoa Marca: Coca Cola, Fanta, Guaraná Antártica.			
4.4 - COMPLEMENTOS			
Um guardanapo; Todos os produtos em embalagem apropriada (ver modelo anexo) e identificada com o nome do produto, data da fabricação e tempo de validade. Marca do guardanapo: Santepele ou Similar.			
VALOR TOTAL DA SOLICITAÇÃO	RS 13.300,00 (treze mil e trezentos reais)		
Empresa: G M DE MOURA BARROS - EPP			
CNPJ: 04.453.760/0001-05			
Dados Bancários:			
Banco do Brasil, Ag: 4249-8 C/C: 29461-6.			

Conferidos os saldos pela Seção de Licitações, e comprovada a suficiência, conclui-se pela possibilidade legal da Liberação, o que consubstancia-se pelo presente termo.

Comunicamos que o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observando o prazo de vigência da ata, conforme disposto art. 22 § 6º, do Decreto nº 7.892/2013.

Recomenda-se que, compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Teresina, Piauí, 12 de setembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00818

PROCESSO: 100217/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: 05577401000122 - R.O.CARVALHO DO NASCIMENTO LTDA

OBJETO: Aquisição de materiais de fisioterapia, conforme Dispensa de Licitação nº 38/22 (Itens 07, 08, 09 e 11) e indicação da SEFAZ em resposta ao chamado nº 378813..

VALOR: R\$ 117,28 (Cento e dezessete reais e vinte e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

DATA DA ASSINATURA: 17 de agosto de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00966

PROCESSO: 100795/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: 26752483000174 – L H L DE ASSIS & CIA LTDA -ME

OBJETO: Fornecimento de almoço para 15 pessoas por ocasião da visita da comissão de garantia de qualidade para apreciação do marco de medição de desempenho dos Tribunais de contas referente ao TCE-Pi no ciclo de aplicação de 2022, a ser realizada no período de 15 e 16/09/2022, nesta Corte, conforme especificações do lote 3/item 5 da ARP nº 1/2022 – (TERMO DE CONTROLE DE SALDO Nº 45/2022 – CPL/TCE)

VALOR: R\$ 763,50 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00915

PROCESSO: 100397/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: 10498974000281 - INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADM. PÚBLICA - INP

OBJETO: Participação de servidor no “2º Seminário Nacional de Controle Interno nas Contratações Públicas” com 24h/a, que será realizado em Curitiba/PR, nos dias 08 a 10/11, conforme Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 51/2022.

VALOR: R\$ 3.985,00 (Três mil e novecentos e oitenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 2500 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2022.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00970

PROCESSO: 100217/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)

CONTRATADA: 28295829000188 - ISABELLE VARAO A M SANTIAGO

OBJETO: Aquisição de materiais de fisioterapia, conforme Dispensa de Licitação nº 38/22 - 0005599 (Itens 02, 03, 04, 05, 10 e 15) e indicação da SEFAZ em resposta ao chamado nº 378813.

VALOR: R\$ 3.969,00 (Três mil e novecentos e sessenta e nove reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

DATA DA ASSINATURA: 12 de setembro de 2022.